



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N°: PE 524/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo N°: 0004.515064/2020-22 – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Objeto: Aquisição de **SONAR DE VARREDURA** para aprimorar as missões de busca e salvamento, melhorando a eficiência e a segurança para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas abaixo.

Empresa Recorrente: ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA, CNPJ 81.571.010/0001-89 - Grupo 01

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

No grupo 01, a recorrente alega que os documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida estão em desacordo com o Edital.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

No desenvolvimento da tese colacionada acima, no grupo 01, a empresa recorrente contesta a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa NAV COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, emitido um dia antes da abertura da licitação (17/10/2022), pela empresa HIDROTOPO.

Alega que a empresa recorrida não apresenta em sua atividade econômica principal a comercialização do objeto desta licitação.

Afirma que é incoerente a aquisição de equipamento, por uma pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado.

A recorrente apresenta base jurídica e, ao final, faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa NAV COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA afirma que a data do atestado de capacidade técnica comprova a capacidade técnica atual e que não há prejuízo à Licitação.

Quanto a emissão do atestado pela empresa HIDROTOPO, alega que esta empresa está no mercado há mais de 40 anos e que possui diversas empresas como parceiras comerciais.

Aduz que não existe CNAE específico para atividades com sonar de varredura e que suas atividades são similares ao objeto do certame.

A empresa recorrida apresenta bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais para embasar suas contrarrazões, apresentando, ao final, os pedidos de praxe.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Inicialmente, a empresa ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA questiona a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NAV COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, devido a data da emissão ser no dia 17/10/2022 (um dia antes da abertura da licitação).

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, documento id SEI 0033756627, folha 28, atende as exigências do Edital, entretanto, para que não pairasse dúvida alguma sobre o atendimento das exigências do Edital no que concerne a veracidade do documento, este Pregoeiro abriu diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal N. 8.666/93, bem como subsidiado no item 23.3 do Edital do PE 524/2022, e concedeu a empresa vencedora do grupo 01 prazo para apresentação de notas fiscais relativas ao atestado de capacidade técnica apresentado no curso da presente licitação, a fim de apurar se realmente ocorreu a entrega do objeto relativo ao atestado apresentado, como pode se ver no documento id SEI 0034028808.

A empresa NAV COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou documentos complementares ao atestado de capacidade técnica, de onde se pode aferir com segurança que a licitante em tela detém capacidade técnica para fornecer o objeto relativo ao grupo 1 do Pregão Eletrônico n. 524/2022/SUPEL, não havendo o que se falar em irregularidade. **Nas folhas de 4 à 8, do documento id SEI 0034028808, pode-se verificar as notas fiscais relativas ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, e apresentado na licitação em debate.**

Importante frisar que a diligência é instrumento legal, destinado a complementar ou esclarecer a instrução processual, e que a inabilitação de licitante em virtude de ausência de informações que possa ser supridas por meio de diligência, além de prejudicar o próprio interesse público via obtenção de proposta mais vantajosa, contraria disposição do Tribunal de Contas da União, vejamos:

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

(grifei)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES

(grifei)]

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.

Acórdão 747/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

(grifei)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES

(grifei)

Ante ao exposto acima, e com base nos termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 524/2022, não vislumbro nenhuma irregularidade no que tange a depreciação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NAV COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA, no grupo 01.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)

Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2022, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034029825** e o código CRC **5D445F45**.